

252
Macedo
da repartição. = D.^s G.^o J. B. J. F. C. Martens

1870 N. 271
Junho
28

Acerca da questão entre o Recebedor da Comarca d'Almodover e o seu ex-proposto em Mertola José Maria Marcello de Mendonça.

Por escriptura de 21 de Julho de 1865, celebrada na Villa d'Almodover entre partes Jacintho Manoel Vaz Ramos, recebedor da comarca d'Almodover, e José Marcello de Mendonça foi pelo primeiro declarado que na qualidade de recebedor da comarca confirmava e satisficava na pessoa do segundo o cargo de recebedor, seu proposto, do Concelho de Mertola, e na mesma escriptura estipulou que pelo trabalho da cobrança de todas as contribuições pertencentes ao mesmo Concelho se prestava dar-lhe a gratificação annual de 144,000 r.^s durante todo o tempo deste contracto, que importava a persistencia dum e outro nos actuaes empregos, em que se achavam... Segundo se vê d'alguns dos documentos que instruem o processo, e especialmente da desenvolvida exposição feita pela Repartição no seu informe de 3 de Fevereiro, em que miudamente são expostos os factos com referencia a muitos documentos que não vieram com este processo, o recebedor da Comarca d'Almodover, por motivos que não expoz, nomeou outro proposto para o Concelho de Mertola, o que communicou ao Delegado do Thesouro, mas o proposto em exercicio José Marcello de Mendonça, recusou-se a fazer a entrega da recebedoria, recorrendo ao Delegado do Thesouro para que desse as providencias necessarias a fim de que o seu contracto com o recebedor fosse por parte deste cumprido. Mandado ouvir o recebedor respondeu que nada tinha a allegar quanto ao que pelo proposto era requerido, mas que sendo os propostos empregados particulares dos rece

bedores pelos quaes eram responsaveis, não lhe podia
ser contestado o direito de o substituir por outro da
sua confiança. Sobre a questão officiou o Delegado do
Thesouro para o Ministerio em 22 de Janeiro nas se-
quentes termos: „Ea em Mertola um proposto do
„recedor da comarca, que tendo sido nomeado recebedor
„do dito concelho muito antes da creação dos actuaes re-
„cebedores de comarca, tem continuado a servir de pro-
„posto até ao presente com muita acceitação, não só
„do administrador do concelho, como do escrivão da Pa-
„rzenha. Por motivos de interesse o recebedor da comarca
„pretende exonerar o de tal cargo, e este proposto acham-
„do-se lesado em seus justos interesses me dirigio o incluso
„requerimento, que eu tenho toda a duvida em o despa-
„char, em vista das clausulas estipuladas na segunda es-
„criptura do contracto, com quanto me pareça a sua alle-
„gação de toda a justiça, tenho a honra de o apresentar
„a V. Ex.^a com os trez officios juntos, rogando-lhe seja ser-
„vido indicar-me o modo como devo resolver este negocio.
A repartição emittindo o seu juizo na alludida informa-
ção conclue da seguinte maneira: Esta Repartição tendo
em vista os documentos que instruem tal incidente, e
que parecem ate certo ponto favoraveis ao proposto de
que se trata, não pode deixar sem reparo o procedi-
mento do Recebedor, demittindo aquelle proposto sem
addusir razões claras e positivas que fundamentem a de-
missão, e faltando assim a fé de contractos, que celebrara
com solemnidade de escriptura publica, mas sendo os
propostos da escolha exclusiva dos Recebedores, que por
isso são para com a Parzenha os unicos responsaveis pelos
actos e omissoes d'aquelles, responsabilidade, que se lhes não
poderia exigir, se contra sua vontade fossem obrigadas
a ter propostos, que lhes não merecessem plena con-
fiança como se deprehende de toda a legislação antiga, que
regula esta materia, e que recentemente acaba de ser co-
dificada no Regulamento geral d'Administração da Pa-
rzenha publica, approvado por Decreto de 4 de Janeiro

d'este anno, e publicado no Diario do Governo N.º 20, de 29 do dito mez, onde terminantemente se diz no artigo 17.º - Os recebedores de comarca nomeiam os seus propostos e cobradores de Freguesia, dando conhecimento destas nomeações aos respectivos Delegados do Thesouro, os quaes as communicarão aos competentes Escrivas de Fazenda, e as participarão ao Governo pelo Ministerio dos Negocios da Fazenda. ^{V.ª P.ª V.} persuade-se a Repartição que não deverá tomar-se conhecimento por este Ministerio da questão de que se trata, nem o Delegado do Thesouro deverá deixar de dar cumprimento ás Leis, recusando-se a communicar ao Escriva de Fazenda e a participar ao Governo a nomeação do proposto que o Recebedor escolher para o Concelho de Martola, excepto se no escolhido se não derem as qualidades indispensaveis para dignamente poder exercer aquelle logar, caso em que pode ordenar o Recebedor que faça nova proposta d'outro individuo. Podendo, com tudo, o antigo proposto, se por ventura se julgar lesado em seus direitos e assegurados na referida escriptura, intentar pelos Tribunaes ordinarios a competente acção de indemnisação contra o Recebedor da Comarca. Se assim for resolvido superiormente, deverá da resolução dar-se conta ao Delegado, devolvendo-lhe os papeis que remettera com o seu precitado Officio de 22 de Janeiro ultimo. Segunda Repartição da Direcção Geral da Thesouraria em 3 de Fevereiro de 1870. - Francisco Antonio Pereira Magalhães. Com o parecer da Repartição se conformou o officio da Direcção Geral de 5 do mesmo mez de Fevereiro mandando ao Delegado do Thesouro que assim o cumprisse. Em virtude desta resolução da Direcção Geral da Thesouraria o Delegado do Thesouro em Officio de 12 do mesmo mez communicou para o Ministerio que em conformidade do disposto no §.º 3.º do artigo 4.º do decreto de 30 de dezembro ultimo e no artigo 17.º do regulamento da administração da fazenda publica de 4 de Janeiro do corrente anno, tenho a honra de communicar a V.ª Ex.ª

que o Recebedor da Comarca d'Almodovar, Jacinto Manoel Vaz Ramos, nomeou em 29 do referido mez de dezembro a Francisco José Pereira para seu proposto no Concelho de Mertola, ficando por semelhante motivo de nenhum effeito a nomeação para igual cargo de José Marcello de Mendonça. Depois d'isto o seguimento que a questao tem tido consta do processo administrativo, junto: O Recebedor requereu em 5 de Março ao Administrador do Concelho para que alem dos interesses da Fazenda e em vista do disposto no artigo 9.º N.º 6.º § 1.º do Regulamento Geral de Administração de Fazenda Publica de 4 de Janeiro desse immediatamente as necessarias providencias a fim de que o ex-proposto, José Machado de Mendonça fizesse immediata entrega de todas os documentos e mais papeis, que constituam a recebedoria, para o poder do novo proposto Francisco José Pereira, visto que o mesmo ex-proposto se recusava a prestar contas; em consequencia do que o Administrador mandou que fosse intimado para que no termo de 24 horas a contar da data da intimação, procedesse á entrega da recebedoria nos termos da exigencia do mesmo recebedor. No prazo compareceu o proposto e declarando que não desobedecia ás ordens da autoridade, e apresentando a sua petição em que expunha os motivos por que se recusava a fazer a entrega da recebedoria, pediu que para os effeitos convenientes fizesse reduzir a auto todas as suas declarações, juntando-se ao mesmo todos os documentos que apresentava; o que foi deferido pelo mesmo magistrado. Sendo conclusos os autos ao Administrador do Concelho este tendo-se referido aos factos como constavam do processo mandou que este subisse ao Governador Civil informando sobre elle nos seguintes termos: "Considerando que o proposto Mendonça já mais se tem recusado a prestar contas da sua gerencia, sendo sufficiente prova d'isto a pontual confecção das respectivas tabellas mensaes que regularmente são enviadas ás repartições superiores.

Considerando que os saldos em dinheiro são sempre postos à disposição do Recebedor da Comarca para terem o destino legal e conveniente o que frequentes vezes tenho observado; Considerando que o proposto Mendonça tem sempre desempenhado a commissão de que se acha incumbido com honra, zelo e probidade, que ainda nos dias 23 e 24 do corrente deu exuberantes provas perante o mencionado recebedor da Comarca e o Escrivão de Fazenda do Concelho na occasião de se lhe passar balanço geral à recebedoria a seu cargo verificando-se, como era de esperar, a existencia de todos os documentos de cobrança, impressos sellados, e um saldo em dinheiro de nove centos e tantos mil reis, em poder do referido proposto, cujo saldo allí permanecia, ha dias, à disposição do mesmo recebedor, como me informa o respectivo Escrivão de Fazenda; = Considerando que a questão pendente versa unicamente sobre a transferencia da recebedoria d'um para outro proposto, e não sobre o mau serviço, e recusa de Mendonça no que toca à prestação das contas da sua gerencia; = Considerando que o serviço fiscal em nada tem sido prejudicado, antes está sendo desempenhado d'uma maneira a mais recommendavel; = Considerando que o Decreto organico de 4 de Janeiro de 1870 não contém providencia alguma, que se intrometta nos contractos particulares que os recebedores fazem com um terceiro; = Considerando que a fiscalisação dos funcionarios administrativos limita-se aos deveres do recebedor e seus delegados; não vai tão longe que se entremetta por mera conveniencia do mesmo recebedor. No prazo compareceu o proposto e declarando que não desobedecia às ordens da autoridade, e apresentando a sua petição em que expunha os motivos porque se recusava a fazer a entrega da recebedoria, pedia que para os effeitos convenientes fizesse reduzir a auto todas as suas declarações, juntando-se ao mesmo todos os documentos que apresentava;

Sobre isto o Governador Civil no seu officio de 18 de Abril expondo os factos conclue: "E como os fundamentos da duvida tem a meu ver uma certa procedencia e eu me não reputo com a autoridade bastante para resolver a questao, porque me não compete decidir se a execucao dos Regulamentos fiscaes nesta parte ha-de respeitar mais o direito que d'elles se deriva para o Recebedor da Comarca, do que o direito que ao proposto proveem do contracto constante d'uma escriptura publica pela qual o mesmo Recebedor renuncia ou a faculdade que a lei lhe concedia de nomear e demetter livremente os seus propostos, torna-se por isso indispensavel elevar a presenca de V. Ex.^a este assumpto, e aguardar as suas determinacoes, a fim de as transmittir ao Administrador do Concelho de V. Ex.^a para serem cumpridas e resolvida a difficuldade que se encontra. Informando sobre tudo novamente a Reparticao mantem o seu primeiro parecer, com o qual se conforma a Direccao Geral da Thesauraria. Eis a longa exposicao dos factos conforme constam dos documentos e da exposicao circunstanciada da Reparticao.

nos negocios, bons ou maus que este faz com um terceiro, que tem jur.^a a gozar dos beneficios do seu contracto civil de 29 de Junho de 1865, em quanto o outro contra-hente o não convencer pelos meios competentes de que faltou á sua fé deixando de satisfazer ás obrigações contrahidas; - Considerando que é de direito civil que os contractos obrigam tanto ao que é n'elles expresso, como as suas consequencias legais; Considerando finalmente que não é da alçada dos funcionarios e tribunaes administrativos interpor a sua autoridade e decreto sobre os direitos e obrigações resultantes dos contractos civis legalmente celebrados a outra ordem de tribunaes confiou a sociedade a importante funcao de administracao da justiça dos cidadãos que entre si questionam direitos con-

travertidos; Assim, determino que o processo suba com
 esta minha informação á presença do Ex.^{mo} Int.^o Go-
 vernador Civil em cumprimento do seu officio N.^o 164
 de 12 do corrente. Sobre isto o Governador Civil no seu
 officio de 18 d' Abril expondo os factos conclue: "Como
 os fundamentos da duvida tem a meu ver uma certa
 procedencia e eu me não reputo com a autoridade bas-
 tante para resolver a questao, por que me não compete
 decidir se a execução dos Regulamentos fiscaes nesta
 parte ha de respeitar mais o direito que d'elles se de-
 riva para o Recebedor da Comarca, do que o direito
 que do proposto provem do contracto constante d'uma
 escriptura publica pela qual o mesmo Recebedor re-
 nuncia ou a faculdade que a lei lhe concedia de no-
 mear e de metter livremente os seus propostos, torna-se
 por isso indispensavel elevar á presença de V. Ex.^a
 este assumpto, e aguardar as suas determinações, a
 fim de as transmittir ao Administrador do Con-
 celho de Hertola, para serem cumpridas, e resol-
 vida a difficuldade que se encontra. Informando
 sobre tudo novamente a Repartição mantem o
 seu primeiro parecer, com o qual se conforma a Di-
 recção Geral da Thesouraria. Eis a longa exposição
 dos factos conforme constam dos documentos e da ex-
 posição circumstaneada da Repartição. Que o Re-
 cebedor de Comarca se tem conduzido mal nesta ques-
 tão resulta da exposição dos factos, e dos documen-
 tos que attestam a probidade e bom serviço do pro-
 posto, elogiado por todas as autoridades que tem in-
 terferido na questao. Acresce a este juizo a resposta
 do recebedor, que consta da informação da Repartição e
 a que já fiz referencia, recusando-se a dar explicações á
 autoridade superior sobre um contracto de cerca do exer-
 cicio d'um serviço publico e que por isso não pode
 considerar-se como absolutamente estranho ás inves-
 tigações da autoridade que superintende naquelle
 ramo de serviço. Pelo artigo 16 do Regulamento de

4 de Janeiro vê-se que o numero dos propostos é dependente de authorisação do governo e por esse mesmo artigo e pelo 1º que a nomeação d'elles é feita pelos recebedores dando conhecimento aos Delegados do Thesouro, os quaes os communicarão aos competentes escriptores de Fazenda e ao Governo pelo Ministerio da Fazenda. Por outra parte os propostos não tem responsabilidade directa para com a Fazenda, que só pertence ao recebedor; para com este, é que são responsaveis e para tornar effectiva aquella responsabilidade concede a lei ao recebedor sobre os seus propostos todos os direitos e accões que a Fazenda tem sobre os seus exactores, uma vez que satisfaca ás condições legais para esse fim exigidas. Vê-se também que o Recebedor nos seus impedimentos legais é substituido officialmente no concelho cabeça de comarca pelo seu proposto, por cujos actos ou omissões responde. O proposto assigna os documentos, authenticos e pratica actos authenticos que são verdadeira funcção publica. Resulta daqui: Que o proposto não é mero empregado particular do recebedor da comarca, como erradamente suppõe o recebedor de que se trata, mas sim um funcionario, que exerce funcções subordinadas (argumento da Portaria de 9 de Marco de 1863), com responsabilidade directamente para com o preponente e não para com a Fazenda. Se commetter qualquer crime no exercicio das funcções publicas que exerce é como funcionario que tem de ser julgado. Nestes termos poderia entrar em duvida se para o exercicio de funcções com o caracter que fica indicado se devia admittir em escriptura publica a condição irresolvel de serviço, que se encontra na escriptura que dá origem a esta questão. Entendo que não. É certo todavia que assim se tem estipulado e que o recebedor falta sem apparencias mesmo de fundamento á lei do seu contracto. Isto dito: Supposto que a natureza de serviço publico

250
encadado

que tem o cargo de proposto não possa deixar de ser reconhecida, é certo todavia que as attribuições que elle exerce são delegadas do recebedor da Comarca, e que não pode continuar-se essa delegação contra vontade daquelle empregado. E sendo a escriptura acto privado entre os contratantes embora para o exercicio de Funções publicas, não sendo cumprida resolve-se em perdas e damnos, mas nesses termos é questão meramente de interesse particular de que o Governo não tem a preoccupar-se. E por isso a minha opinião que deve manter-se a resolução tomada pela Direcção Geral da Thesouraria por ser a legal. Mas como em vista das informações de todas as autoridades o acto do recebedor se mostra manifestamente injusto para com o seu proposto, com despreso ostentado do que pactuara authentica-mente acerca de serviço publico, creio que será isso motivo sufficiente para que deferindo-se primeiro á sua exigencia para ficar fixada a certeza da doutrina seja ordenada a transferencia daquelle recebedor para outra comarca a fim de ficar reconhecendo que ao estado não é indifferente a maneira pouco regular por que nesta questão se conduzio, e não pareça que impunemente pode vir pedir-se aos poderes publicos a sua interferencia e concurso para faltar á fé dos contractos feitos acerca do exercicio de Funções publicas. = R. G. de L. = J. B. L. F. C. Martens

1870
Julho
8

N.º 397

Sobre o pedido de isenção
de cabimento de pensão

A pensão de que se trata foi concedida em virtude da disposição do artigo 1.º N.º 1 da Lei de 11 de Junho de 1867: Feitos militares praticados em acção de guerra, na terra ou no mar, que tenham sido especificadamente reconhecidos e recommendados como re-